

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

CÂMPUS DE ERECHIM

ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CURSO DE DIREITO

GABRIELI SERAFIN GADINI

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO PARA EVITAR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

ERECHIM

2024

GABRIELI SERAFIN GADINI

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO PARA EVITAR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do
Área do Conhecimento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS,
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Alessandra Regina
Biasus

ERECHIM

2024

GABRIELI SERAFIN GADINI

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO PARA EVITAR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 19 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Gilmar Bianchi
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico a quem, abaixo de sol e chuva,
dirigiu dia após dia para que eu, na
sombra, pudesse dirigir a minha vida no
caminho dos meus sonhos.

.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus pais por conseguirem me proporcionar uma boa faculdade, por sempre lutarem pelo meu melhor, me aconselharem nos momentos de aflição, me botarem no lugar quando preciso e me mostrarem que a vida é um livro a ser desvendado a cada dia vivido.

A minha falecida avó, que sempre me apoiou em tudo, sempre me botou pra cima quando estava triste, desanimada e desiludida, sei que seria a pessoa mais feliz do mundo se pudesse estar vivendo esse momento comigo.

A minha família que sempre me deu apoio, me incentivou a sempre buscar mais, correr atrás do que é meu, assim como todos fizeram e continuam fazendo, a cada oração da minha avó quando estava aflita, a todo acompanhamento da minha dinda no meu lado emocional durante toda essa minha trajetória.

A minha orientadora Alessandra Biasus, que se dispôs a me orientar, e desde o início estive à disposição para ajudar no que fosse preciso, sem horário e data marcada, meu muito obrigado você foi essencial para a minha formação na graduação.

A amizade que construí com as meninas durante a faculdade, vocês me ajudaram a me tornar uma pessoa melhor, a voltar acreditar que existe pessoas no mundo que torcem pelo nosso sucesso e nos querem bem, vocês são minha alegria diária, obrigada pelos nossos cinco anos de trajetória.

Aos meus queridos amigos, que me mostram a cada momento compartilhado junto o real sentido da vida e como vale a pena viver ao máximo com quem a gente gosta e nos faz bem.

Aos lugares que estagiei durante os cinco anos de graduação, aos colegas e amigos que fiz durante essa trajetória, e ao meu crescimento pessoal e profissional.

Agradecer a quem já estive comigo e deixou um pedacinho de aprendizado, graças a vocês hoje sei que sou uma pessoa melhor e posso conquistar tudo que eu almejo.

*"Posso não concordar com nenhuma das
palavras que você disser, mas defenderei até
a morte o direito de você dizê-las. "V^o Staire*

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discutir um problema que afeta muitos conflitos familiares contemporâneos relacionados ao término do vínculo conjugal: a alienação parental. A principal meta é refletir sobre a eficácia da guarda compartilhada em casos de alienação parental, investigando se essa modalidade de guarda realmente consegue prevenir ou combater práticas alienatórias. Para isso, foi realizado um estudo inicial sobre a guarda e suas modalidades no ordenamento jurídico, com o intuito de esclarecer seus efeitos na relação entre pais e filhos. Em seguida, detalhou-se o conceito de alienação parental, diferenciando-o da Síndrome de Alienação Parental e examinando sua regulamentação no direito brasileiro, conforme a Lei 12.318/2010. Com esses conceitos esclarecidos, passou-se à análise da aplicação da guarda compartilhada como uma alternativa para mitigar os atos de alienação parental. Foram exploradas as perspectivas doutrinárias a favor e contra essa medida, além de realizar um exame de sua eficácia prática por meio da análise da jurisprudência dos tribunais brasileiros. Os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pela técnica de pesquisa bibliográfica, baseada em pesquisa doutrinária, legislativa, a partir de livros, legislação e artigos, os quais serão utilizados como citações, através do método indutivo.

Palavras-chave: alienação parental; guarda compartilhada; melhor interesse da criança e do adolescente.

ABSTRACT

The present academic work has the objective of discussing an issue that affects many contemporary family conflicts related to the dissolution of conjugal bonds: parental alienation. The primary goal is to reflect on the effectiveness of shared custody in cases of parental alienation, investigating whether this form of custody can truly prevent or combat alienating practices. To achieve this, an initial study on custody and its types within the legal framework was conducted, aiming to clarify its effects on the parent-child relationship. Then, the concept of parental alienation was detailed, distinguishing it from Parental Alienation Syndrome and examining its regulation under Brazilian law, specifically Law 12.318/2010. With these concepts clarified, the application of shared custody as an alternative to mitigate acts of parental alienation was analyzed. Doctrinal perspectives for and against this measure were explored, as well as an examination of its practical effectiveness through the analysis of Brazilian court rulings. The instruments used in the development of this work are characterized by the bibliographical research technique, based on doctrinal and legislative research, based on books, legislation and articles, which will be used as citations, through the inductive method.

Keywords: parental alienation; shared custody; best interests of the child and adolescent.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DA GUARDA COMPARTILHADA.....	13
2.1 DO INSTITUTO DA GUARDA.....	13
2.2 TIPOS DE GUARDA.....	14
2.2.1 Guarda Unilateral.....	15
2.2.2 Guarda Alternada.....	17
2.2.3 Guarda Exercida fora do Poder Familiar.....	17
2.2.4 Guarda Compartilhada.....	18
2.3 EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA.....	20
3 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
3.1 ELEMENTOS CONCEITUAIS.....	23
3.2 DOS DIVERSOS TIPOS DE ALIENAÇÃO.....	25
3.2.1 Alienação Parental Bilateral.....	26
3.2.2 Alienação Parental Judicial.....	27
3.2.3 Alienação Parental decorrente da Lei Maria da Penha.....	28
3.3 COMPORTAMENTO DO ALIENADOR.....	29
3.4 O ALIENADOR.....	30
4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO PARA EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
4.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	34
4.2 ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DA GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
4.2.1 Posicionamento jurisprudencial.....	37

5 CONCLUSÃO.....40

REFERÊNCIAS.....42

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar a guarda compartilhada como uma ferramenta para prevenir a alienação parental, considerada a modalidade mais adequada e eficaz para promover o bem-estar da criança.

As instituições familiares estão passando por transformações significativas à medida que a sociedade evolui. Embora suas bases e costumes permaneçam em grande parte os mesmos, a formação familiar não se restringe mais exclusivamente ao modelo tradicional de família constituída pelo casamento.

A partir do momento em que o divórcio foi regulamentado e aceito no país, o número de divórcios aumentou consideravelmente. Isso resultou em um aumento significativo de disputas relacionadas à guarda dos filhos entre os casais divorciados.

Antigamente, o pai era considerado o chefe da família, detendo autoridade total sobre os filhos, enquanto a mãe desempenhava um papel secundário. Atualmente, com o fim do modelo patriarcal e o avanço da igualdade de gênero, ambos os pais têm o dever e o direito de cuidar e zelar pelo bem-estar dos filhos.

Mesmo em casos de divórcio, os pais devem continuar exercendo conjuntamente suas responsabilidades para com os filhos. Nesse contexto, a guarda compartilhada desempenha um papel fundamental ao promover o convívio da criança com ambos os genitores, mantendo a autoridade parental compartilhada e garantindo que ambos participem das decisões relacionadas à criança.

Para que isso funcione de forma eficaz, os pais devem priorizar o respeito mútuo e evitar conflitos, visando sempre o interesse superior da criança, especialmente em situações em que ela se encontra em uma família dividida e emocionalmente fragilizada.

Para o desenvolvimento do presente estudo, utilizou-se o método de pesquisa indutivo, através da técnica bibliográfica e documental, o trabalho foi dividido em três capítulos; o primeiro capítulo aborda a guarda compartilhada; o segundo, da alienação parental; e o terceiro analisa a guarda compartilhada como mecanismo para prevenir a alienação parental.

2 DA GUARDA COMPARTILHADA

Neste capítulo, abordaremos os fundamentos da guarda compartilhada, analisando os conceitos e teorias essenciais para estabelecer uma base sólida que permitirá o aprofundamento dos tópicos que serão incluídos ao longo do trabalho.

2.1 DO INSTITUTO DA GUARDA

A expressão guarda pode ser interpretada de diversas maneiras, proteção, vigilância, segurança. Trata-se de um dever que ambos os pais estão incumbidos de exercer em favor de seus filhos.

A guarda é um dos atributos do poder familiar e impõe aos genitores as seguintes obrigações elencadas no art. 1634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (Brasil, 2002)

Segundo Paula Neto (1994, s/p) a definição da guarda trata-se de um “direito consistente na posse de menor, oponível a terceiros e que acarreta deveres de vigilância em relação a este”.

De acordo com Carbonera (2000), a guarda seria:

Um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que

dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

Conforme ensinamento de Rodrigues (1995)

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever, pois, cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho.

No entanto Carbonera (2000) sugere que a guarda legal é aquela que não necessita de uma interferência judicial para ser estabelecida. É inerente ao poder familiar, pois é justamente este poder que confere aos pais o direito de ter o seu filho em sua companhia e guarda, e de reclamá-lo, de quem ilegalmente o detenha, o que explica a razão de seu conceito se confundir com a própria definição do poder familiar.

Pode-se perceber que o poder familiar é um antecedente à presença da guarda. Portanto, para que os filhos estejam sob a guarda de seus pais, é imperativo que os pais estejam em pleno gozo do poder familiar, segundo Rodrigues (1995).

A legislação penal, também traz deveres impostos aos guardiões de crianças e adolescentes, bem como aqueles que estão sob a guarda de alguém.

- a) não abandonar pessoa que está sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, sob pena de incursão no crime de abandono de incapaz (art. 133, CP);
- b) prover a instrução primária de filho em idade escolar, sob pena de responder pelo crime de abandono intelectual (art. 246, CP);
- c) prover a subsistência de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, não lhe proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, sob pena de caracterização do crime de abandono material (art. 244, CP). (Brasil, 1940)

2.2 TIPOS DE GUARDA

Conforme Souza (2012) estudos psicológicos comprovam que a maioria das pessoas se casam com o intuito de viver junto para sempre.

Muitas não sabem sequer porque se casam, e muito menos o porquê de ter filhos. Mesmo vivendo no século XXI a sociedade ainda não deixou de ser crítica, e muitas vezes o casamento acaba ocorrendo posteriormente à gravidez para atender às pressões sociais.

Outras tantas pessoas mantiveram relações com um desconhecido, e passaram a se relacionar a partir do nascimento de um filho. E uma pequena parcela das pessoas esteve tão drogada ou embriagada, que não é capaz de determinar ao menos a paternidade da criança.

Há aquelas que mesmo sabendo quem é o pai, se recusam a identificá-lo por motivos diversos, e por isso, a ação de guarda é algo secundário, ocasionada após o “rompimento” do genitor com o filho.

Na maioria das vezes os genitores optam por não manterem contato um com o outro pelo fato de não conseguirem ter uma boa relação entre eles. De modo que a guarda se dará conforme a relação dos genitores.

O Código Civil, em seu artigo 1.583 discorre:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (vetado)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Brasil, 2002)

Nosso ordenamento jurídico, traz dois tipos de guarda, qual sejam a guarda unilateral e a guarda compartilhada. A primeira é atribuída a apenas um dos genitores, enquanto a segunda é conhecida de maneira conjunta, por ambos os genitores. (Sampaio e Bonelli, 2020, p. 6).

2.2.1 Guarda Unilateral

A guarda unilateral está prevista no artigo 1.583, §1º, do Código Civil, consoante se vê *in verbis*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. §1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Brasil, 2002)

Nessa vertente:

A guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce, com a tomada de decisões sobre educação e as demais prestações dos cuidados ao filho. Ao outro genitor cabe direito/dever de visitas e fiscalização. (Monteiro; Silva, 2016, p. 387).

Ainda:

A lei define guarda unilateral (CC 1.583 §1º): é a atribuição a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Mas, francamente, dá preferência à guarda compartilhada. A guarda a um só dos genitores, com a fixação de um regime de convívio, pode decorrer do consenso de ambos (CC 1.584 I). Ainda assim, na audiência, deve o juiz informar aos pais o significado e a importância da guarda compartilhada (CC 1.584 §1.º). (Dias, 2015, p. 523-524).

O instituto da guarda unilateral é entendido como o sistema em que somente um dos genitores possui a guarda do menor, uma vez que o outro tem à sua graça a regulamentação de visitas, originando o inconveniente da privação do menor do convívio contínuo de um dos pais, assim afirma El Homsí Júnior (2018 p.11).

Para a determinação deste tipo de guarda, a lei exige o cumprimento de certos critérios, conforme descrito no artigo 1.583, §5º do Código Civil, como aquele que tiver maior afeto nas relações entre o genitor e o filho, que puder proporcionar melhores condições de saúde, segurança e educações, não existindo uma ordem preferencial, deve-se observar todos esses critérios.

Vale destacar que no parágrafo quinto do artigo 1.583 do Código Civil, estabelece que “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos...”, assim o genitor que não detém a guarda não está desobrigado a acompanhar o desenvolvimento da criança ou

adolescente e deve estar, sempre que possível presente na vida do filho, conforme refere Nader (2013, p. 259/260).

2.2.2 Guarda Alternada

A guarda alternada, mais conhecida como a guarda do mochileiro é uma espécie pela qual o filho fica um período de tempo pré-determinado com o pai e outro período com a mãe.

A guarda alternada surgiu de uma criação doutrinária e não possui regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a criança fica em constantes períodos de revezamento com ambos os genitores, pois é uma guarda que não tem local de moradia definido, assim, a criança permanecerá até certo tempo com um dos pais podendo ser a mãe ou o pai, e posteriormente um outro certo tempo com o outro genitor.

Neste sentido:

O filho permanece um tempo com o pai e um tempo com a mãe, pernoitando certos dias da semana com o pai e outros com a mãe. A título de exemplo, o filho permanece de segunda a quarta-feira com o pai e de quinta-feira a domingo com a mãe. Essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusões psicológicas à criança. (Tartuce, 2018, p. 251).

Ainda sobre a guarda alternada:

Essa modalidade de guarda caracteriza-se pela possibilidade de o filho viver na casa do pai e na casa da mãe alternadamente, segundo periodicidade entre eles ajustada, que pode ser de um ano, um mês, uma semana, uma parte da semana. Para que o menor não faça distinção entre as duas residências, é necessário que cada uma delas mantenha as mesmas condições de ambiente familiar, a fim de que o filho não as diferencie. (Messias, 2006, p. 25).

Percebe-se que a fixação da guarda alternada pode causar significativos danos psicológicos à criança, sendo, por isso, a menos recomendada. Embora se exija que ambos as residências ofereçam condições familiares semelhantes para evitar distinções, essa uniformidade é difícil de assegurar na prática. Além disso, a alternância constante compromete a estabilidade emocional e a sensação de pertencimento da criança.

2.2.3 Guarda Deferida a Terceiros

A guarda deferida a terceiros é uma medida que ocorre quando os pais não estão aptos a exercer a guarda dos filhos, seja por motivos de saúde, ausência, impossibilidade ou outras circunstâncias que impeçam o exercício adequado da parentalidade. Nesses casos, a guarda pode ser concedida a um terceiro que tenha condições de garantir o bem-estar e os direitos da criança ou adolescente.

A legislação da guarda compartilhada regula as relações familiares entre genitores e seus filhos após a dissolução da família conjugal. No entanto, nem todas as famílias se baseiam no núcleo conjugal, que é um vínculo fundamentado no amor entre duas pessoas, no afeto e na comunhão. Existem também famílias cujo núcleo é o parental, formadas em torno do parentesco, impulsionadas pelo amor entre pais e filhos, afeto e convivência. (Donizetti, 2015, p. 922)

Segundo (Donizetti, 2015, p. 922) a família com núcleo parental é aquela formada por um dos pais e seus filhos ou avós e seus netos; as famílias formadas por tios e tias; e sobrinhos ou sobrinhas; as famílias formadas por irmãos, famílias recompostas, podendo esse parentesco ser biológico ou apenas socioafetivo.

A guarda de filhos deferida a terceiros, em ações de divórcio somente pode ocorrer, em caráter temporário de preferência, por decisão judicial, com interpretação extensiva do artigo 33 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa medida é admissível apenas quando comprovada a impossibilidade de os pais cuidarem dos filhos incapazes. Trata-se de uma situação excepcional, na qual a decisão judicial deve priorizar em resguardar o interesse da criança e do adolescente, garantindo seu direito ao convívio familiar e comunitário, mantendo o direito de visita dos pais, nos termos do artigo 1.589 do Código Civil.

A doutrina reconhece a parentalidade socioafetiva a partir da posse do estado de filho. A comprovação se dá com exercício da autoridade paternal, ou seja, quando um indivíduo que não é genitor biológico se comporta como se assim o fosse, efetivamente na criação, educação, desenvolvimento dos filhos, independente de vínculo de sangue. (Lôbo, 2014, p. 37).

A guarda deferida a terceiros pode ser temporária ou permanente, dependendo da situação específica e das necessidades da criança. É importante

ressaltar que essa medida não retira o poder familiar dos pais, que continuam responsáveis pelos deveres em relação aos filhos, como o dever de sustento, educação e guarda, exceto quando expressamente suspensos ou destituídos por decisão judicial.

2.2.4 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada pode ser definida como um modelo de responsabilidade parental, permitindo que pais divorciados compartilhem os seus direitos e deveres de forma igualitária em relação aos filhos, assegurando o desenvolvimento, mental, físico, moral e social do menor envolvido, ele está prevista no artigo 1583, §1º, do Código Civil, (Brasil, 2002)

A guarda compartilhada surgiu com a necessidade de se efetivar uma forma onde os genitores conseguissem conviver e manter seus vínculos afetivos com seus filhos, pois a criança tem a necessidade e o dever de ser educado por ambos os pais. (Pirondi; Lima p.83, 2017)

Nota-se que no decorrer dos anos, houve uma grande mudança em relação a estrutura familiar, na qual era de costume o homem ser responsável por trabalhar e colocar o alimento em casa, enquanto a mulher realizava as tarefas domésticas e as que envolviam a criança.

Era o pai o detentor do pátrio poder dos filhos, enquanto a mãe se submetia às suas atividades domésticas, esse modelo decorria de uma ideologia na legislação que considerava a mulher relativamente incapaz para exercer os atos da vida civil, consequentemente, era ela proibida de dividir as responsabilidades inerentes aos deveres relativos ao poder familiar. (Pirondi; Lima p.84, 2017)

Nessa situação a guarda era da mulher, por ela não exercer os atos da vida civil, enquanto o homem ficava mais tempo fora de casa trabalhando, e consequentemente, como a mulher era quem mais passava tempo com os filhos em casos de separação entendia-se que existia um vínculo maior entre a mãe e a criança. Já ao pai, ficava com a responsabilidade de prover os alimentos e os bens materiais para o menor. (Rodrigues, 2010, p.353)

Com o passar dos tempos, a inserção da mulher no mercado de trabalho foi tomando maior espaço na sociedade e algumas obrigações que eram somente da mulher passaram a se tornar responsabilidades do homem também, desta maneira, as tarefas realizadas em domicílio começaram a ser divididas pelos dois componentes do grupo familiar, de modo que essas alterações trouxeram uma mudança na estrutura familiar e até no entendimento da guarda ser deferida com exclusividade à mãe. (Coltro; Delgado, p.40, 2017)

A mudança social trouxe novas teorias em relação a guarda compartilhada, buscando sempre o melhor interesse para o menor, de maneira que o contato da criança com ambos os pais deve continuar sendo o mesmo que existia durante o matrimônio. Tendo em vista isso, hoje já se percebe que a atribuição a guarda da criança à mãe nem sempre traz o melhor interesse ao menor.

De certo modo, ocorreram rupturas em algumas famílias trazendo à tona a questão do bem-estar do menor e com quem ele passaria a morar depois da separação dos pais, ou como ficaria sua situação após o rompimento. Sabe-se o quanto é importante é ter as presenças das figuras materna e paterna para o crescimento e desenvolvimento do menor. Assim busca-se evitar que ela cresça com traumas, problemas psicológicos ora repita o mesmo modelo de estrutura familiar vivenciada. (Pirondi; Lima p.84, 2017)

Por isso a modalidade da guarda compartilhada permite a convivência de ambos os pais, mesmo que o menor resida com a mãe, o pai tem a liberdade de poder realizar tarefas diárias com a criança, como levá-la ao médico, levá-la para escola, passear, entre outras atividades. (Rodrigues 2008, p.358)

Dessa maneira, a criança pode crescer tendo a liberdade de fazer as coisas com qualquer um dos pais no momento que quiser, e sem haver dias pré-estipulados para visitas.

2.3 EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA

Em muitos casos os filhos menores acabam sofrendo com a separação dos pais, principalmente quando se sentem abandonadas, não tendo o carinho ou

a atenção de algum deles, e se não houver os devidos cuidados e orientações poderão se envolver em coisas erradas, podendo ser prejudicados futuramente.

O Estado tem o dever de manter uma vida digna às pessoas, mas é dever dos pais dar uma educação saudável aos filhos para ter esse equilíbrio livre de conflitos. Com a guarda compartilhada, será possível ter essa educação e proximidade de ambos os pais podendo cada um ter o direito e o dever de cuidar da criança (Almeida, 2016).

A guarda compartilhada trata-se de uma responsabilização conjunta entre os pais, principalmente, na tomada de decisões em relação aos temas que são mais relevantes na vida dos filhos, além de dar o devido cuidado e atenção que uma criança necessita, mesmo não morando na mesma residência.

É importante destacar que ambos os pais devem ter uma relação saudável, um bom relacionamento, livre de qualquer desentendimento, para que não prejudique o menor de alguma maneira, pois o que deve prevalecer sempre é o melhor interesse da criança. De um modo geral, a guarda compartilhada tem duas formas em que podem se apresentar: sem e com alternância de residência.

A primeira delas é denominada de aninhamento, onde os filhos irão desfrutar de uma moradia familiar e serão os pais que irão ocupar essa residência durante o tempo que foi pactuado. Já em relação a segunda modalidade, as crianças irão se alternar nas residências dos genitores, podendo os mesmos entrar em um consenso, por exemplo, uma semana ficam na casa da mãe e outra semana ficam na casa do pai.

Quando ocorre a troca de residência isso pode dificultar quando os pais moram em cidades distintas, ainda mais se forem crianças em tenra idade, isso só será possível se for definitivamente agradável e no superior interesse da criança. (Madaleno & Madaleno, 2016)

Em relação as obrigações e as despesas, ambos os pais terão que colaborar para o sustento dos filhos, podendo dividir as tarefas para que cada um participe da forma que tiver condições, visando o princípio da solidariedade, ou seja, os pais poderão entrar em um consenso estabelecendo quais despesas cada um vai arcar. Caso não haja um consenso, o juiz poderá definir qual gasto será de responsabilidade de cada genitor, visando atender as necessidades do alimentado e as reais possibilidades do alimentante. (Laura; Arethusa; 2016)

Quando os pais estiverem incapacitados de exercer o poder familiar o juiz poderá deferir a guarda a um terceiro, podendo ser avós, irmãos, tios, madrinhas, dentre outros, na qual deverão prestar assistência moral, material e educacional ao menor. E mesmo que a guarda seja concedida a um terceiro, os pais não estarão dispensados de cumprir seus deveres de assistência, como o pagamento de alimentos. (Madaleno & Madaleno, 2016).

Quando não houver um acordo entre os pais para a guarda da criança, ocorrerá a guarda compartilhada se ambos estiverem aptos para exercer o poder familiar, a menos que nos termos do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, um dos genitores não queira a guarda do menor (Brasil, 2014).

A guarda compartilhada possui vantagens e desvantagens, uma das vantagens dessa guarda é o fim das divergências em relação às visitas de um dos pais, bem como a ausência do pai ou da mãe que não obtivesse a guarda, no caso da guarda unilateral.

Os benefícios para os filhos são diversos, no aspecto psicológico. A guarda compartilhada pode amenizar a dor da separação dos pais e promover uma melhor relação mais saudável entre eles. Já um dos malefícios que pode surgir na guarda compartilhada é uma disputa para ver quem é melhor cuidador para a criança, além das viagens frequentes de uma casa para outra, que podem ser bem desgastantes para a criança (Brocanelo, 2016).

Após essas considerações sobre os conceitos de guarda e suas modalidades, o próximo capítulo será dedicado à análise da alienação parental, seus elementos conceituais, bem como a guarda compartilhada como mecanismo para prevenir a alienação.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo será tratado sobre a alienação parental, seus elementos e o poder que o alienador tem sobre a criança que sofre essa pressão psicológica, resultando no distanciamento de um dos pais.

Quando ocorre a separação de um casal é comum que haja um certo receio independente de quem rompeu o relacionamento, pois todo mundo sabe que o período da separação é algo delicado e diante disso surge o questionamento de quem irá ficar com a guarda do menor.

Durante o período de separação ou divórcio o casal passa por um desgaste e o ponto mais frágil que são os filhos sofrem ainda mais em virtude da carga emocional gerada pela mudança da conjuntura familiar. Nesse cenário, muitas vezes a criança é utilizada pelos genitores como meio de disputa, a fim de se estabelecer com quem irá ficar a guarda.

Diante de tais situações, é importante conhecer os elementos conceituais da alienação parental, bem como, a figura do alienador e seus comportamentos.

3.1 ELEMENTOS CONCEITUAIS

Não adianta, todos sonham com a perenidade dos vínculos afetivos: com o 'amor, eterno amor', até que a morte os separe! Assim, é difícil aceitar que este sonho pode ter um fim. E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a afirmativa: não te quero mais resta com sentimentos de abandono, de rejeição. Sente-se traído e com um desejo muito grande de vingança (Dias, 2023, p.14).

Quando não elabora adequadamente o luto conjugal, inicia um processo de destruição, de desmoralização do outro, que considera o responsável pela separação. É nessa hora que os filhos podem se tornar instrumentos de vingança. São impedidos de conviver com quem destruiu a família. E levados a rejeitar quem provocou tanta dor e sofrimento.

Segundo Dias (2023), os filhos são programados para odiar! Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de terem sido

abandonados. Fica fácil ao guardião convencer o filho de que o outro genitor não o ama. Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com intuito de levá-lo a afastar-se do pai ou da mãe.

Esse conflito por parte dos genitores afeta diretamente a criança, pois em certos casos ocorre a alienação através de um dos pais, onde este utiliza do seu poder de ascendente e manipula o menor, a fim de que ele rejeite o outro, ou passe a odiá-lo. Esse comportamento é descrito por psicólogos e especialistas como a síndrome da alienação parental (SAP).

Tal síndrome é definida como forma de abuso psicológico, na qual o genitor alienante influencia incisivamente o convívio e a relação familiar da criança com o outro genitor e seus familiares, dificultando o relacionamento e impedindo que haja um convívio saudável. Nesse sentido:

A SAP é um transtorno infantil que emerge quase que exclusivamente no contexto de disputa de guarda. Sua manifestação primária é a campanha da criança direcionada contra o genitor para denegri-lo, campanha esta sem justificativa. Isso resulta da combinação de “programação” (lavagem cerebral) realizada pelo outro genitor e da própria contribuição da criança na desqualificação do pai alienado. (Gardner, 2002, p.95).

Enquanto a desconstrução do cônjuge alienado pode abraçar inúmeras denúncias falsas, tais como, maus-tratos, mentiras, invocados para atrapalhar o contato do filho com o genitor que não possui a guarda, planejando a criança de maneira incisiva, até leva-lo a crer que o fato exposto é realmente verídico.

No documentário “A Morte Inventada” de Alan Minas (2009) as irmãs Karla e Daniele Mendes, retratam um pouco de sua história quando foram vítimas da alienação parental. (Minas, 2009 *apud* Silva; Borba, 2014)

A minha mãe disse que ele ia vir nos buscar para jantar, então a gente ficou prontinha esperando, e ele nunca apareceu, e minha mãe disse assim: olha tá vendo como ele não vem! Ele não quer saber de vocês mesmo! Ele já está com outra mulher, já tem outro casamento, mora em outro lugar, seu pai agora é esse mesmo! Só que pro meu pai, ela fez outra história, ela combinou com ele, dele nos levar na praia e ele e a minha madrasta né, ficaram num carro, na entrada do bairro, onde a gente morava, esperando por nós assim várias horas seguidas e a gente não apareceu. Aí depois ele ligou pra minha mãe e minha mãe falou: ah, pois é! Elas ficaram tão abaladas e eu acho melhor você se afastar mesmo, vai ser melhor pra todo mundo, você já tem uma nova família e eu também. (Minas, 2009).

A Lei 12.318/2010, traz em seu bojo, de maneira exemplificativa, diversas formas da ocorrência da alienação, neste sentido:

Foi o movimento dos genitores alienados do convívio com os filhos que ensejou a edição da Lei 12.318/2010, que define alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei elenca, de modo exemplificativo, diversas formas de sua ocorrência. Havendo indícios de sua prática, prevê a realização de processo autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz determinar as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente. A manutenção do convívio e a aplicação de penalidades ao alienador, como a imposição de multa e a alteração do domicílio, são os mecanismos eleitos para coibir sua prática. (Dias, 2023, p. 15)

Ao definir e combater a alienação parental, a legislação busca garantir o bem-estar psicológico das crianças e adolescentes, prevenindo situações em que um dos genitores ou outros responsáveis influenciem negativamente a percepção da criança em relação ao outro genitor.

A abordagem exemplificativa da lei permite uma ampla compreensão das diversas formas em que essa prática pode ocorrer, facilitando a identificação e a intervenção adequada nos casos em que há indícios de alienação parental.

Além disso, ao prever medidas como a realização de processo autônomo com tramitação prioritária e a aplicação de penalidades ao alienador, a legislação busca coibir esse comportamento prejudicial e garantir o direito fundamental das crianças e adolescentes de manterem vínculos saudáveis com ambos os genitores.

3.2 DOS DIVERSOS TIPOS DE ALIENAÇÃO

A alienação parental pode assumir diversas formas, todas com o objetivo de manipular a percepção da criança ou adolescente em relação a um dos genitores.

A Lei de Alienação Parental discorre dos diversos tipos de alienação

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que

repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010)

Esses são apenas alguns exemplos de comportamentos que podem configurar alienação parental. A Lei 12.318/2010 no Brasil lista esses e outros comportamentos como formas de alienação parental, buscando proteger o direito da criança ou adolescente de manter vínculos saudáveis com ambos os genitores.

3.2.1 Alienação parental bilateral

A prática da alienação parental, não raras vezes, é promovida por ambos os genitores, ou por aqueles que exercem a função de guarda do menor. Em situações dessa natureza, as soluções para resolução ou minoração dos efeitos da alienação parental tornam-se virtualmente impossíveis, pois todos os envolvidos exercem e sofrem os efeitos da alienação num ciclo infinito de ação e reação, prática e resposta, com prática de vingança recíproca, em que no meio disso tudo está aquele que deveria ser protegido. Geralmente, crianças que sofrem alienação parental bilateral desenvolvem transtornos psicológicos severíssimos. (Freitas, 2015, p.23)

Nesses casos, as ferramentas apresentadas pelo direito e a simples fixação de períodos de convivência tornam-se inócuos, pois ambos os genitores praticam a alienação parental. É necessário tratamento psicológico dos pais.

Uma alternativa interessante, em situações como essa, bem como noutros casos em que se busca maior efetividade do combate à alienação

parental, é a aplicação do instituto do Tratamento Compulsório de Pais. (Freitas, 2015)

3.2.2 Alienação parental judicial

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), incluiu a Síndrome da Alienação Parental (SAP) como doença (CID Q E 52.0).

Importante ressaltar que este diagnóstico é em relação a criança ou adolescente vítimas de danos proveniente dos atos do responsável pela guarda.

Sem dúvidas o tempo é 'amigo' da alienação parental. A Emenda Constitucional 45, que trouxe a reforma do judiciário, trouxe uma regra legislativa que era apenas discutida na doutrina, a duração razoável do processo. Ocorre que quanto é o tempo razoável para durar um processo, é o problema. (Freitas, Douglas P., 2015)

Segundo a Lei da Alienação Parental, o prazo, para realização do laudo sobre a ocorrência de alienação parental, de conformidade com o art.5º, § 3º:

§ 3.º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (Brasil, 2010)

Porém, infelizmente esse prazo geralmente não é observado e, quando é, geralmente é realizado de maneira extemporânea, pois se dá numa fase processual muito ulterior, na instrução, quando, principalmente nos casos de falsa acusação e abuso, dependendo da idade da criança. Assim, a realização da perícia deve ocorrer no início do processo, sob pena de perder o objeto a ser periciado, pois é sabido que a memória infantil exige a verificação mais breve possível do fato. (Freitas, 2015)

Ao contrário do que pugna a lei, os casos de alienação parental – sob a escusa da morosidade judiciária decorrente do volume de processos – não tem a prioridade que é exigida e isso causa enormes e irrecuperáveis danos aos envolvidos, pois ratifica de certa forma o ato do alienador e, prejudica ainda mais

o genitor alienado que se encontra desprovido da convivência com seu filho ou, injustamente diminuída pela conduta alienatória.

A alienação parental judicial, por assim dizer, é uma expressão utilizada para alguns casos infelizmente recorrentes no judiciário:

- I – quando há demora processual, o que beneficia o alienador;
- II – quando as medidas judiciais exacerbam de formalidade, destoando do fim prático que propõe a lei da alienação parental;
- III – por ideologias injustificadas, ou práticas reiteradas, não há aplicação de institutos já legislados como a aplicação da guarda compartilhada compulsória da Lei 13.058/2014 ou as sanções previstas no art. 6.o da lei da alienação parental quando requeridas; (Brasil, 2010)

Estes, entre outros exemplos, denotam que a falta de varas especializadas, o elevado número de ações em curso, a pequena quantidade de servidores e assessores, a falta de pauta especial para audiências de mediação, o reduzido ou inexistente número de peritos sociais e psicólogos vinculados ao juízo, bem como o tratamento das ações que envolvem alienação parental no mesmo patamar que os litígios patrimoniais, como num “*script*”¹ processual e decisório, sem dúvidas tornam o judiciário corresponsável na alienação parental perpetrada pelas partes. (Freitas, 2015)

Infelizmente, há que se estender tal conceito aos advogados que, por motivos que fogem à ética profissional, incentivam a prática de medidas judiciais e auxiliam com orientações de práticas extrajudiciais a prática de condutas alienatórias. (Freitas, 2015).

3.2.3 Alienação parental decorrente da lei maria da penha

Tendo em vista a análise das duas leis, cogita-se a possibilidade da Lei Maria da Penha nº 11.340/06, ser utilizada de modo abusivo por mulheres que alegam violência doméstica e familiar como forma de constranger seus parceiros dentro das relações familiares, estigmatizá-los perante os filhos, sob a égide das Medidas Protetivas de Urgência, deferidas de modo imediato pelas autoridades competentes para impedi-los de exercer o poder familiar.

¹ *Script* – significado da palavra segundo dicionário Oxford – Roteiro.

Trata-se do exercício de poder por parte da mulher para controlar ou dominar a situação, impondo ao homem a condição de subalternidade, sem necessidade de armas, violência física, coações materiais (Foucault, 2004), bastando apenas o seu depoimento para coagi-lo.

Por essa razão, por intermédio da falsa denúncia, a mulher encontra oportunidade para impedir o exercício da parentalidade do outro, uma vez é um delito dificilmente apurado em processos criminais, ainda que não tão raramente praticado. Trata-se de crime perverso, que traduz o ânimo de ver punido um inocente e representa um obstáculo à regular administração da justiça (Dorneles, 2013, s/p).

Essa utilização equivocada da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) se sustenta no desejo de “punição de seus companheiros ou maridos, e, para muitas vezes, na tentativa de salvarem relações arruinadas, transformando a realidade dos fatos para cegamente se vingarem” (Nunes, 2015, p.33).

Tudo isso pode decorrer da dissolução não consensual da relação, que resulta efeitos patrimoniais, de alimentos e de guarda. Dessas discussões surgem inúmeras problemáticas que corroboram para o desenvolvimento de emoções, inconformismo, espalhando-se aos outros membros da família, principalmente, os filhos do casal, que se sentem abandonados quando a presença do pai se torna ausente (Rosa, 2008).

Tudo isso traz dificuldades para a criança conviver com a verdade, pois sendo constantemente levada a um jogo de manipulações, acaba por aprender a conviver com a mentira e a expressar falsas emoções. A verdade da criança fica condicionada ao ambiente emocional dos genitores, criando critérios do que pode ser vivenciado perante um e outro. Assim, a criança entra num mundo de duplas mensagens, de duplos vínculos e de verdades censuradas, não raro tirando partido dessa conflitualidade, quando a situação se desenha com um futuro ainda emocionalmente mais comprometido, pois a noção do certo e do errado fica flutuante, favorecendo prejuízos na formação do caráter. (Trindade, 2011, p.198)

Nesse contexto, a conduta do alienante contraria os dispositivos do art. 2º da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/10, Brasil, 2010). Isso ocorre quando um genitor faz falsas denúncias contra o outro genitor para impedir ou dificultar a convivência com os filhos, assim como qualquer comportamento que vise dificultar

o exercício da parentalidade e romper os laços entre pai e filho, configurando-se como alienação parental.

3.3 COMPORTAMENTO DO ALIENADOR

Inicialmente, cabe identificar as figuras que envolvem a alienação parental. A vítima, o alienador, e o alienado. A vítima é uma criança ou adolescente que sofre intensamente os atos e argumentos do alienador, ou seja, da pessoa que se sente preferida na dissolução do casamento ou da união estável, por motivos como vingança, ego ferido ou abandono. O alienado é aquele que sofre com as críticas do ambiente. Como resultado desta situação, é evidente que o mais prejudicado é o menor (vítima), que não tem culpa do rompimento familiar. (Mantovani, Carvalhar, 2018).

De maneira genérica, segue alguns tipos de comportamento e traços da personalidade do alienador:

Dependência; Baixa autoestima; Condutas de desrespeito a regras; Hábito contumaz de atacar decisões judiciais; Litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; Sedução e manipulação; Dominância e imposição; Queixumes; Histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; Resistência a ser avaliado; Resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento. (Trindade, 2010, p. 26/27)

Denota-se que apesar do alienador ter personalidade distinta, identificá-lo é uma tarefa árdua, pois sua ação ocorre de forma dissimulada, sendo necessária uma minuciosa avaliação nos comportamentos do alienador e do menor para que possa detectar esta prática.

A respeito do comportamento do alienador na alienação parental:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (Dias, 2010, p. 455-456)

Dessa forma, o alienador se aproveita da falta de discernimento do menor e da confiança que ele deposita, gradualmente transferindo, por meio de ‘pílulas negativas’, sentimentos prejudiciais em relação ao genitor alvo, levando eventualmente ao repúdio deste pelo menor, que é o objetivo final do alienador.

Isso envolve manipulação da criança ou adolescente para induzir percepções e memórias falsas que prejudicam um dos genitores ou parentes por ascendência familiar.

3.4 O ALIENADOR

O alienador geralmente é o detentor da guarda da criança ou do adolescente, na maioria dos casos a própria mãe, entretanto, cabe ressaltar que, até mesmo quando os genitores se encontram convivendo juntos, o menor tem chances de ser vítima desta prática, uma vez que o alienador tem característica diversa, ampla e de difícil conceituação, pois sua maneira de agir é de forma ardilosa e, principalmente silenciosa.

Neste sentido:

De um modo geral é o guardião – normalmente a mãe – quem monitora o tempo e o sentimento da criança. Mas nem sempre, é ela quem desencadeia verdadeira campanha para desmoralizar o outro. Tal pode ser levado a efeito por quem não detém a guarda e mesmo por outros parentes. Aliás, mesmo enquanto o casal vive junto, é possível identificar práticas alienadoras de um genitor contra o outro. (Dias, 2010, p.16).

É bastante razoável que, evidenciada a alienação parental, o menor seja afastado do convívio daquele que a pratica. Isso, sem dúvida, é questão de superior interesse.

Note-se que a alienação parental se consubstancia na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente. (Figueiredo; Georgios, 2013, p.17)

Assim, o alienador procede de maneira a instalar uma efetiva equivocidade de percepção do alienado/vítima (filho) quanto aos elementos que compõem sua personalidade. É evidente que a criança ou o adolescente são vítimas da situação de alienação parental, contudo, isso é assim sob a perspectiva *ex parte principii* (Estado), uma vez que ao adentrar na relação familiar, passam a

ter uma noção equivocada da situação. Pode se dizer que tanto o menor quanto o alienado são vítimas da perturbação. (Figueiredo; Georgios, 2013, p.17)

Bobbio (1950) ao tratar da teoria *della scienza giuridica* refere que, embora a própria lei denomine aquele que sofre a alienação de alienado, não entendemos como adequada referida denominação, uma vez que alienado é aquele que tem percepção equivocada sobre os fatos, conduta que ocorre com o menor ou adolescente, como resultado infalível da conduta reprimível de alienação bem-sucedida. Aliás, é imprescindível que se tenha rigor ao estabelecer a terminologia empregada, por isso, também cabe tratar como alienado aquele que sofre a alienação e como vitimado aquele que sofre com a alienação.

O fenômeno da alienação parental geralmente está relacionado a uma situação de ruptura da família, diante da quebra dos laços existentes entre os genitores. Nesses casos um dos genitores, geralmente aquele que detém a guarda do menor, por intermédio do fomento de mentiras, ilusões, criadas para intervir de forma negativa na formação psicológica da criança, com o intuito de minar a relação existente com o outro genitor acaba por falsear ao alienado a realidade que o cerca em relação ao outro genitor. (Figueiredo; Georgios, 2013, p.18).

Portanto o alienador representa um papel extremamente prejudicial no contexto da alienação parental, manipulando e influenciando negativamente a percepção da criança ou adolescente em relação a um dos genitores.

Dessa forma, prosseguindo na linha da pesquisa, no capítulo seguinte será abordada a guarda compartilhada como mecanismo para evitar a prática da alienação parental.

4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO PARA EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada tem como propósito a manutenção dos laços afetivos entre pais e filhos, além de conservar o poder familiar dos genitores, para que eles sejam responsáveis pela efetividade dos direitos e deveres do menor e garantam o melhor desenvolvimento e formação da criança.

Entende-se, portanto, que a guarda compartilhada proporciona aos pais mais prerrogativas, resultando em uma participação mais intensa na vida dos filhos. O objetivo da guarda compartilhada é preservar os laços afetivos, minimizando os efeitos da separação sobre as crianças, além de garantir que ambos os genitores exerçam a função parental de maneira igualitária. Sua principal finalidade é assegurar o direito da criança e do adolescente, respeitando também os direitos e deveres de ambos os pais na parentalidade. (Morais, 2019, p. 38).

Segundo Moraes (2019, p.38), a guarda compartilhada é vista por muitos como uma ferramenta eficaz para prevenir ou combater a alienação parental após o término da relação conjugal. Com a ampliação do direito de convivência entre pai e filho, a criança tem a oportunidade de formar sua própria percepção sobre o pai, sem influências externas. Além disso, essa forma de guarda contribui para a preservação dos sentimentos de afeto, amor e carinho que existiam antes do fim do vínculo conjugal.

Madaleno (2022) ressalta em seu livro que a Lei da Guarda Compartilhada tem como um dos objetivos principais evitar ou sanar a prática da alienação parental. Como justificativa para a aprovação da Lei da Guarda Compartilhada foi suscitado que a aplicação da divisão equilibrada de funções e tempo que os genitores passariam em companhia dos filhos seria a solução para o combate à Alienação Parental.

O instituto da guarda compartilhada tem a finalidade de estabelecer direitos iguais entre homem e mulher em relação à criação de seus filhos. Logo, a criança e/ou adolescente será o maior beneficiário da superação das mudanças de hábitos, local, costumes e todas as dificuldades e a dolorosa separação conjugal de seus pais. E ainda, possibilita a família de ter maior convívio social, visando sempre o bem-estar da criança e do adolescente. (Vieira, Sylvia, 2017).

Para a criança ou adolescente, a convivência equilibrada com ambos os pais facilita a comunicação e torna a adaptação ao novo contexto familiar mais rápida e tranquila. Para os adultos, a guarda compartilhada melhora a capacidade de cada pai em cuidar dos filhos, intensifica o compromisso de ambos com a vida das crianças após o divórcio e promove uma cooperação mais efetiva, levando a uma divisão mais justa dos gastos.

Diante disso, torna-se mais difícil a ocorrência de atos alienatórios, uma vez que a criança mantém uma convivência constante com ambos os pais. O afastamento de um dos genitores pode causar uma orfandade psicológica, acompanhada de sentimentos negativos. Por isso, mesmo quando o amor entre os pais se dissolve, o respeito mútuo deve persistir, pois os deveres e obrigações parentais são permanentes e devem ser cumpridos de forma adequada.

Segundo Rosa:

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto. (Rosa, 2017, p. 63).

É ideal que os pais continuem com as mesmas responsabilidades que tinham durante a convivência como casal, colaborando juntos na formação e no desenvolvimento dos filhos. A intenção da guarda compartilhada é que, mesmo morando em residências separadas e seguindo caminhos distintos, eles proporcionem uma vida saudável e tranquila para os filhos, cumprindo com responsabilidade e respeito seus deveres de educação e sustento.

4.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os princípios fundamentais da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que ainda estavam em discussão na ONU na época, foram incorporados à Constituição de 1988. Assim, o seu artigo 277 é amplamente reconhecido na comunidade internacional como uma síntese dessa Convenção. (Pereira, p. 23-25)

Do ponto de vista jurídico, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 traz a informação de quem é o dever de assegurar os direitos da criança e adolescente. Neste sentido o artigo 277 da Constituição Federal dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) concretizou e definiu os novos direitos da população infanto-juvenil, destacando o valor intrínseco da criança como ser humano e a necessidade de um respeito especial à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990)

A adoção, em sede constitucional, da doutrina da proteção integral veio reafirmar o princípio do melhor interesse da criança, já existente em nossa legislação e que encontra suas raízes na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1959.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se aplica a todas as relações jurídicas que envolvem seus direitos. De fato, o artigo 1º do ECA estabelece a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo a eles todos os direitos fundamentais da pessoa humana (art. 3º), independentemente de sua situação familiar.

A definição desse princípio é desafiadora devido à diversidade dos padrões comportamentais das famílias, cada uma com sua própria complexidade. Por essa razão, não existe um conceito fixo para o melhor interesse da criança, permitindo que a norma seja ajustada de acordo com as particularidades e imprevisibilidades de cada núcleo familiar.

4.2 ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DA GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Acredita-se que o surgimento da alienação parental ocorre em situações na qual os genitores disputam a guarda de seus filhos e, conseqüentemente por não haver um consenso entre estes pais, há uma imposição de guarda unilateral, o que pode agravar a prática da alienação.

Segundo dispõe o art. 6º da Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental, uma das medidas cabíveis para inibir ou atenuar os efeitos da dita alienação é, segundo o inciso V, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada. (Rodrigues; Alvarenga, p. 335, 2014)

Essa sanção está diretamente ligada ao fato de que os atos de alienação parental são comuns nas disputas de guarda, tanto em ações de divórcio quanto nas ações específicas de guarda.

Segundo Rodrigues e Alvarenga (2014), dentro de um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos.

Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental.

É possível afirmar com segurança que a guarda compartilhada, na qual a criança ou adolescente está sempre cercado por ambos os genitores, que tomam decisões em conjunto sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que melhor atende ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

4.2.1 Posicionamento Jurisprudencial

Neste item será apontado alguns posicionamentos jurisprudenciais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2. Não há registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente... 3. A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Distrito Federal, Tribunal Justiça, 2016).

O Agravo de Instrumento é um recurso destinado a contestar decisões interlocutórias em processos judiciais, sendo especialmente relevante em questões de família, como a guarda de menores. No âmbito do Direito de Família, a guarda deve ser sempre determinada pelo princípio do melhor interesse da criança, considerando seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo.

No caso em questão, o tribunal concluiu que não havia provas de violência, ameaça ou alienação parental que justificassem a mudança na guarda, que já estava estabelecida como compartilhada entre os genitores.

Assim, a decisão reafirmou que a manutenção da guarda compartilhada era a mais adequada, pois não havia indícios de que a criança estivesse em condições prejudiciais ao seu crescimento saudável.

O recurso foi aceito, mas desprovido, mantendo a decisão anterior que favorecia a guarda compartilhada, em conformidade com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE **GUARDA**, CONVIVÊNCIA **E** ALIMENTOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE INFANTO-JUVENIL. ANÁLISE DO BINÔMIO ALIMENTAR. PROVIMENTO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo genitor contra sentença que deferiu a guarda unilateral do menor à genitora, fixando arranjo de convivência e pensionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a guarda unilateral deferida à genitora deve ser mantida ou se é possível a instituição de guarda compartilhada, considerando o melhor interesse da criança; (ii) avaliar se o regime de convivência paterno-filial deve ser ampliado; e (iii) determinar se o valor dos alimentos deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico, mas deve atender prioritariamente ao melhor interesse da criança, que, no caso concreto, recomenda a manutenção da guarda unilateral materna devido à existência de conflitos entre os genitores e ao desenvolvimento saudável do menor no arranjo atual. 4. Cabível ampliação do arranjo de convivência paterno-filial, considerando o benefício à criança de manter a relação com ambos os pais, desde que em ambiente controlado e respeitando a rotina estabelecida. 5. O valor dos alimentos foram fixado em patamar condizente, respeitando o

binômio necessidade/possibilidade. A parte apelante não apresentou provas suficientes que demonstrem a impossibilidade de arcar com o valor estabelecido. A fixação deve ser mantida, conforme jurisprudência dominante e o ônus da prova atribuído ao alimentante. IV. DISPOSITIVO E TESE Apelação provida em parte. Tese de Julgamento: "1. A guarda compartilhada deve ser analisada sob a ótica do melhor interesse da criança, podendo ser mantida a guarda unilateral quando evidenciado que o compartilhamento não atende aos interesses do menor. 2. O regime de convivência pode ser ampliado visando ao bem-estar da criança, respeitando-se sua rotina e desenvolvimento. 3. Na fixação de alimentos, a comprovação da impossibilidade de pagamento do valor arbitrado cabe ao alimentante, sendo insuficientes alegações genéricas sobre a própria condição financeira." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; Código Civil, arts. 1.583, 1.584, 1.694; Código de Processo Civil, arts. 305 a 310. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.838.271/SP, STJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25/6/2021. AgInt no AREsp n. 1.617.655/RJ, STJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/11/2020. Apelação Cível, Nº 50319692420218210010, TJRS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 24-06-2024. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2024).

Percebe-se no julgado que traz que o que importa, sempre é o melhor interesse do menor, ao analisar caso a caso o julgador, manterá a guarda compartilhada, determinada pela lei, ou poderá determiná-la unilateral, sempre em mente o melhor interesse do menor, portanto, pode-se dizer que a guarda compartilhada nem sempre será utilizada para prevenir a alienação parental.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C AVERIGUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. GUARDA UNILATERAL PATERNA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REGIME DE CONVIVÊNCIA MATERNA. 1. COM O ADVENTO DA LEI N. 13.058/2014, QUE ALTEROU O CÓDIGO CIVIL, O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA PASSOU A SER A REGRA (ARTIGO 1.584, § 2º, DO CC). TODAVIA, A DEFINIÇÃO LEGAL ESTABELECE SER A GUARDA COMPARTILHADA A FORMA PREFERENCIAL NÃO AFASTA, EVIDENTEMENTE, A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO, A FIM DE VERIFICAR O PRIORITÁRIO E MELHOR INTERESSE DE PROTEÇÃO DO MENOR. JULGADOS DO STJ. 2. NESTE CONTEXTO, PRECISA A DECISÃO RECORRIDA, QUE, ATENTA ÀS PARTICULARIDADES DA SITUAÇÃO EM QUESTÃO, DEFERIU, NO MOMENTO, A GUARDA UNILATERAL PATERNA. 3. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DA RÉ/AGRAVANTE PARA 2 (DOIS) FILHOS MENORES. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MOTIVO PARA REDUÇÃO DO QUANTUM, CARECENDO-SE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DAS NECESSIDADES DOS RECLAMANTES E DOS RECURSOS DA PESSOA OBRIGADA (§ 1º DO ARTIGO 1.694 DO CC). 4. A ANÁLISE DA MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO DE CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS DEVE ESTAR AMPARADA NO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DO MENOR. ASSIM, DEVE SER REGULAMENTADO O CONVÍVIO MATERNO-FILIAL EM FINEIS DE SEMANA ALTERNADOS E COM PERNOITE. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2024)

Mesmo após a Lei nº 13.058/2014, a decisão que concedeu a guarda unilateral ao pai é sólida com as particularidades do caso, que prioriza a guarda compartilhada, sempre fundamentada buscando o melhor interesse da criança.

Além disso, a regulamentação do convívio entre mãe e filho nos finais de semana alternados, incluindo pernoites, visa equilibrar as relações parentais e assegurar que a criança mantenha vínculos saudáveis com ambos os pais. Essa decisão destaca a relevância da análise de cada caso concreto na proteção dos direitos da criança em situações de conflito familiar.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA MOVIDA PELO GENITOR CONTRA A GENITORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DA GUARDA UNILATERAL DO FILHO AO PAI. INSURGÊNCIA RECURSAL DA MÃE. PRETENSÃO DE GUARDA UNILATERAL EM SEU FAVOR OU COMPARTILHAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CONCLUSÃO DE QUE OS DIREITOS DO INFANTE, ATUALMENTE COM DEZ ANOS DE IDADE, ESTÃO PRESERVADOS COM A GUARDA EXERCIDA PELO PAI. AVALIAÇÃO TÉCNICA PSICOLÓGICA QUE AFASTOU A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DO ASCENDENTE. MENOR QUE MANIFESTOU VONTADE DE PERMANECER NA RESIDÊNCIA PATERNA. SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA HÁ QUASE DOIS ANOS. ROTINA NA QUAL SE ENCONTRA BEM ADAPTADO E POSSUI TODAS AS NECESSIDADES ATENDIDAS. GUARDA COMPARTILHADA QUE É REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. COMPLETA AUSÊNCIA DE DIÁLOGO E DE ENTENDIMENTO POR PARTE DOS ASCENDENTES NO CASO CONCRETO. COMPARTILHAMENTO NÃO ACONSELHÁVEL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA GUARDA UNILATERAL COM O GENITOR. MELHOR INTERESSE DO INFANTE ASSEGURADO. CONVIVÊNCIA COM A MÃE GARANTIDA POR MEIO DO DIREITO DE VISITAS. SENTENÇA IRRETOCADA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM IGUAL SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Santa Catarina, Tribunal de Justiça, 2023)

Essa apelação cível mostra-nos os desafios nas ações de modificação de guarda, especialmente em relação ao bem-estar infantil. Com base no estudo social e a avaliação psicológica pode-se chegar à conclusão que a guarda unilateral tivesse de ser concedida ao pai do menor, de modo que, a criança havia expressado sua preferência na convivência com o pai pois já tinha sua adaptação com o mesmo. De forma que fica evidente que nem sempre a guarda compartilhada é o melhor mecanismo para o melhor interesse da criança.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, foi demonstrado como a evolução da sociedade influenciou a mudança na dinâmica familiar. O conceito de família tem passado por transformações significativas, e a Constituição de 1988 desempenhou um papel crucial nessas mudanças ao consagrar o Princípio da Igualdade, promovendo a igualdade de gêneros e reconhecendo a importância da mulher, que antes era vista como dependente do marido.

Nesse contexto de emancipação feminina e maior envolvimento do pai na vida dos filhos, os litígios sobre a guarda das crianças se intensificaram, evidenciando a prática da alienação parental. Esta ocorre quando um dos genitores utiliza o filho como instrumento de vingança após o término do relacionamento, priorizando seus próprios interesses em detrimento do bem-estar da criança, cujo interesse deve sempre prevalecer.

Com base no que foi apresentado, conclui-se que a alienação parental é um dos problemas mais urgentes no direito de família. A interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, induzida pelos familiares, especialmente pelos genitores, para que a criança desenvolva aversão ao outro genitor, pode ter graves consequências para seu desenvolvimento.

A promulgação da Lei 12.318/2010 foi significativa para destacar e tratar essa questão, evidenciando a necessidade de intervenção estatal nesse delicado aspecto do direito privado. Contudo, a criação da lei não resolveu a questão de forma definitiva, mas abriu um ponto de partida para discutir possíveis soluções.

Este trabalho buscou analisar a guarda compartilhada como uma ferramenta para prevenir a alienação parental. Para isso, foram estudadas as mudanças introduzidas pela legislação que estabeleceu a guarda compartilhada como um dos modelos possíveis, e pela Lei 13.058/2014, que a definiu como regra a ser aplicada. Também foram avaliados os impactos das diferentes modalidades de guarda, compartilhada, unilateral, alternada, guarda exercida fora do poder familiar, na manutenção de um bom relacionamento entre pais e filhos.

Chega-se à conclusão de que a guarda compartilhada, conforme a Lei 13.058/2014, representa a modalidade mais adequada para o direito de família moderno, pois reflete princípios constitucionais como a afetividade, a convivência familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Contudo, dada a divergência doutrinária sobre sua obrigatoriedade, o principal objetivo foi investigar se a guarda compartilhada em casos de separação litigiosa pode prevenir ou coibir a prática de alienação parental.

A análise considerou as diferentes posições doutrinárias. A maioria dos especialistas acredita que a guarda compartilhada é eficaz na prevenção da alienação parental, pois promove uma divisão responsável e solidária das responsabilidades parentais, reduzindo os efeitos da separação e incentivando o diálogo.

No entanto, uma minoria argumenta que, em contextos de conflito intenso entre os pais, a guarda compartilhada pode exacerbar o conflito e afetar negativamente o desenvolvimento psicológico da criança, tornando-se um ambiente propício para a alienação parental.

A pesquisa da jurisprudência revelou que, antes da alteração legislativa, no que tange a guarda compartilhada, os Tribunais de Justiça já consideravam o compartilhamento da guarda como regra, mesmo em casos de desacordo entre ex-companheiros.

Portanto, é fundamental considerar que a guarda compartilhada deve ser priorizada e incentivada em relação à guarda unilateral, pois atende melhor aos princípios do direito de família e ajuda a prevenir a alienação parental, promovendo maior interação entre os genitores e os filhos.

No entanto, é crucial não adotar uma abordagem estritamente legalista e tratar cada caso com atenção às suas peculiaridades, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AKEL ANA CAROLINA SILVEIRA: GUARDA COMPARTILHADA Um Avanço para a família. **GUARDA COMPARTILHADA Um Avanço para a família**, [S. l.], p.

1/13, 21 out. 2024. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5829/mod_resource/content/1/semin%C3%A1rio%20B.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

BARRETO Lucas Hayne Dantas: **Considerações sobre a guarda compartilhada. Considerações sobre a guarda compartilhada**, [S. l.], p. 1/18, Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28287-28298-1-PB.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL, LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. – **Lei de Alienação Parental**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm . Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL, Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, Altera o Código Civil 2002. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BROCANELO, A. **Quais as Vantagens e Desvantagens da Guarda Compartilhada?**. Disponível em: <https://anabrocanelo.com.br/quais-as-vantagens-e-desvantagens-da-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CARBONERA, Maria Silvana. **Guarda de filhos – Na família constitucionalizada**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 64.

CARLA Eduarda de Oliveira Pirondi, Luciana Claudia Silva Lima: **A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS ASPECTOS RELEVANTES**, [S. l.], p. 7/7.

Disponível em:

<https://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/A%20GUARDA%20COMPARTILHADA%20E%20SEUS%20ASPECTOS%20RELEVANTES.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A M.; MACEDO, Rosa M S. **Guarda compartilhada** . Porto Alegre: ArtMed, 2016. *E-book*. pi ISBN 9788582713334. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713334/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

COLTRO, Antônio Carlos M.; DELGADO, Mário L. **Guarda Compartilhada, 3ª edição** . Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. pág.1. ISBN 9788530977306. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977306/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.16.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal do Justiça, TJDF-DF - AGI: 20150020295274, Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: 353)

DUARTE Denise Bruno: **GUARDA COMPARTILHADA. GUARDA COMPARTILHADA**, [S. l.], p. 9/9, 21 out. 2024. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/guarda.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

FARIAS, C. C.; Rosenvald N. **Curso de Direito Civil: famílias**. 8. ed. ver. e atual. Salvador: Ed. Juspodivim, 2016. Acesso em: 26 jul. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio, V. e Georgios Alexandridis. **Alienação Parental**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Editora Saraiva, 2013. Acesso em: 21 abr. 2024.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010** . 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. pág.166. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

LANDO, Giorge Andre; SILVA, Bruno Leonardo Pereira Lima: **GUARDA COMPARTILHADA OU GUARDA ALTERNADA: ANÁLISE DA LEI Nº 13.058/2014 E A DÚVIDA QUANTO AO INSTITUTO QUE SE TORNOU OBRIGATÓRIO** |. [S. l.], p. 1/35, Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-GuardaCompartilhadaOuGuardaAlternada-7085864.pdf>. Acesso em: 22 julho. 2024.

MONTEIRO, Lemes Carolina Braga: **ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA UNILATERAL** , [S. l.], p. 1/59. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6092/1/21028983.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

LEONE, Souza, Andrea S.; VIGLIANISI, Ferraro, A.; EDUARDO, Tomasevicius F. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. pág.1. ISBN 9786556276915. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

MADALENO, R.; MADALENO, R. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINAS, Alan. **A MORTE INVENTADA**. Produção: Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Filmes, 2009. Disponível em: <https://www.pailegal.net/guardacompartilhada/artigos/535-a-morte-i>. Acesso em 23 de ago 2024.

NETO, José Antônio Paula Santos. **Do Poder Familiar**. São Paulo, p. 55.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família . 2ª edição. Rio de

Janeiro: Saraiva Jur, 2016. *E-book*. pág.1. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502637290/>. Acesso em: 22 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento**, Nº 52520135720248217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em: 09-09-2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso: 02 OUT 2024.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça, Apelação** Cível, Nº 50485837020228210010, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 23-09-2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso: 02 OUT 2024.

SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça, Apelação** n. 5017596-14.2021.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 29-06-2023. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 02 OUT 2024.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela V. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. *E-book*. p.[Inserir número da página]. ISBN 9788502616226. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616226/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SILVA, HÉRICA LAMOUNIER: GUARDA COMPARTILHADA. **GUARDA COMPARTILHADA**, [S. l.], p. 1/74, Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2009%20-%20TCC%20-%20H%C3%89RICA%20LAMOUNIER%20SILVA%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2009%20-%20TCC%20-%20H%C3%89RICA%20LAMOUNIER%20SILVA%20(1).pdf). Acesso em: 15 mai. 2024.

SOARES Jucelino Oliveira: ALIENAÇÃO PARENTAL. **ALIENAÇÃO PARENTAL**, [S. l.], p. 1/16, Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.